



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA - PCBA

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES - DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - PCBA/DILOG/LICITACOES

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 006/2026

Processo Licitatório nº: 012.6316.2025.0056661-68

Processo Impugnação nº: 012.7669.2026.0034401-76

Assunto: Informar a data do orçamento estimado na minuta do contrato

Empresa: CS BRASIL FROTAS S.A

Objeto: Registro de preço para contratação dos Serviços de Locação de Veículos Velados para a Inteligência.

Versa o presente processo acerca da impugnação apresentada pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A. em face das cláusulas editalícias do PE nº 006/2026, cujo objeto é Registro de preço para contratação dos Serviços de Locação de Veículos Velados para a Inteligência.

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se quanto aos termos do instrumento convocatório, pontuando sobre o seguinte tema:

a) Ausência da data do orçamento estimado.

Destarte, em obediência ao artigo 164º da Lei Federal nº 14.133/2021, cumpre efetuar a instrução do processo e consequente exame das razões da impugnação, a fim de decidir sobre as alegações da Pleiteante.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Examinando o que dos autos consta, restou evidenciada a tempestividade da manifestação e razões das impugnações conforme as normas de licitação.

O prazo decadencial para apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, previsto no artigo 164, caput, da legislação supracitada, valendo destacar que o presente requerimento aportou a esta Coordenação de Licitações no dia 04/05/2026, e a data prevista para a abertura do certame é o dia 08/05/2026

(sexta-feira).

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Em suma, a CS Brasil Frotas tece considerações acerca da ausência da data do orçamento estimado, que consta na minuta do contrato, ponto que entende merecer revisão do edital, alegando a importância deste mecanismo de atualização financeira, haja vista o reajustamento de preços está em entre o rol de cláusulas obrigatórias em todos os contratos, conforme se depreende da leitura do artigo 92 da Lei 14.133/2021.

No tange à sua fundamentação, argumenta que *“de natureza cogente, tais requisitos deverão ser observados sob pena de ilegalidade, evitando, assim, eventuais prejuízos a participação dos licitantes interessados”*.

Ademais, afirma que o § 3º, do artigo 92, determina que, independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

Ainda suscita que no art. 37 da Constituição Federal, assegura a manutenção das condições efetivas da proposta a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda sua vigência.

Além do mais, indaga é imprescindível que o edital em referência indique expressamente a data base do orçamento estimado, a fim de sanar omissão que macula a legalidade e isonomia do certame.

Por último, argumenta que *“é necessário reforçar que o reajustamento dos preços representa matéria de ordem pública, deriva de princípios constitucionais e tem a finalidade precípua de manter as condições efetivas da proposta, atualizando os valores contratados que, inequivocamente, sofrem a defasagem decorrente de fatores externos que acarretam a variação dos custos do contrato e oneram a contratada”*.

Assim, suscitados tais pontos, requer, conforme transcrito *in verbis*:

"Diante do exposto, para adequar o edital à legislação vigente se requer sua alteração para:

a) indicar expressamente a data do orçamento estimado que será adotada como base para aplicação do reajuste dos preços contratuais.

b) estabelecer que nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste.

II- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente

impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações."

DO MÉRITO

Considerando o teor técnico das alegações apresentadas na Impugnação da CS Frotas Brasil, esta Pregoeira provocou os bons préstimos da Coordenação de Transportes, setor responsável pela elaboração do Termo de Referência em questão; de modo que nos sobreveio o seguinte teor, à página virtual de nº 00139297580, dos autos em epígrafe:

"A) Informa-se que o argumento da CS BRASIL possui fundamento na legislação vigente, motivo pelo qual a data a ser posta em edital, como data base do orçamento, é 09/09/2025.

B) O argumento da CS BRASIL encontra fundamento na legislação vigente, motivo pelo qual acata-se o questionamento.

Dado o exposto, restitua-se o processo em tela para conhecimento dessa Coordenação a fim de subsidiar resposta ao impugnante."

À guisa das informações da unidade técnica, cumpre anotar que a Impugnante apresentou alegações claras e **devidamente fundamentadas, as quais demonstram descompasso entre as exigências do edital e a realidade do mercado. Uma vez que o setor técnico ratificou a necessidade de reforma do item questionado, a Administração, em estrita observância ao princípio da legalidade e ao dever de autotutela, julga pelo provimento da presente impugnação.**

DA DECISÃO

Isto posto, esta pregoeira decide, com base nas informações prestadas pela área técnica, pelo **DEFERIMENTO** da impugnação manejada pela empresa CS Frotas do Brasil, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos.

Salvador, 06 de maio de 2026.

Pétala Nicolas Hatzinikolaou

Pregoeira - PCBA/DILOG/COSEL



Documento assinado eletronicamente por **Pétala Nicolas Hatzinikolaou, Coordenador II**, em 05/05/2026, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00139298504** e o código CRC **AA7D524F**.

Referência: Processo nº 012.7669.2026.0034401-76

SEI nº 00139298504